



Número: **1013654-93.2019.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **11/09/2019**

Assuntos: **Liminar**

Objeto do processo: **Mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado, cuja decisão no bojo do Processo nº 4.436-9/2019, que, diante de denúncia protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Chamado nº 153/2019, formalizada pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais (ibepac), suspendeu a continuidade do CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, regido pelo Edital nº 30/2013/GSCP, até o julgamento final do processo.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)			
CONSELHEIRO INTERINO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, JOÃO BATISTA CAMARGO (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15218 962	12/09/2019 10:45	Decisão	Decisão

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Mandado de Segurança nº 1013654-93.2019.8.11.0000

Impetrante: ESTADO DE MATO GROSSO

Impetrados: CONSELHEIRO INTERINO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Visto.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Mato Grosso contra ato praticado pelo Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado, Exmo. Sr. João Batista Camargo, nos autos do Processo Administrativo nº 4.436-9, consubstanciado na determinação de suspensão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e Registros do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso.

O Impetrante sustenta que, a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, normatiza em âmbito nacional, os concursos públicos de provas e títulos para outorga das Delegações de Notas e de Registro.

Argumenta que, a referida resolução, para efeito de contagem de pontuação de títulos, vedava a contagem cumulativa do exercício de advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, com o exercício de serviço de notarial ou de registro, nada dispondo sobre cumulação de títulos sob a mesma rubrica.

Afirma que, as alterações promovidas na Resolução nº 12/2012/TP pela Resolução nº 021/2013/TP, bem como no Edital nº



030/2013/GSCP pelo Edital nº 38/2013/GSCP, foram realizadas com a única finalidade de adequar o certame à Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Assevera que, o órgão de controle interno do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, através de seus atos normativos, estabelece regras de observância obrigatória, e que, portanto, prevalecem frente às resoluções estabelecidas pelos tribunais estaduais.

Alega que, a publicação do Edital nº 38/2013/GSCP ocorreu posteriormente à aprovação da Resolução nº 021/2013/TP, não havendo se falar em violação à competência do Tribunal Pleno pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Aduz que, a Resolução nº 187/2014/CNJ, que veda a cumulação de mais de dois títulos sob a mesma rubrica, se aplica aos editais de concursos de serventias extrajudiciais iniciados após a sua publicação.

Esclarece que, os fundamentos que motivaram a prolação da decisão atacada já foram apreciados pelo Conselho Nacional de Justiça, ocasião em que fora julgado improcedente o Procedimento de Controle Administrativo.

Defende que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em razão do impedimento de conclusão do concurso para outorga das delegações cartorárias, que se arrasta desde o ano de 2013.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão da liminar, para fins de suspensão do ato combatido, com a consequente determinação de continuidade do concurso público.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, é passível de análise a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, que garante a concessão de mandado de segurança para



proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No entanto, para a concessão de liminar visando a suspensão do ato acoimado como ilegal, mostra-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida caso deferida somente ao final.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o pedido de liminar comporta acolhimento, face a existência de elementos que, em princípio, autorizam reconhecer a plausibilidade do direito invocado.

É cediço que no mandado de segurança é imprescindível a presença de prova inequívoca e pré-constituída, competindo ao Impetrante demonstrar o seu direito líquido e certo *prima facie*, situação jurídica que se vislumbra na espécie.

Vejamos o disposto na Constituição Estadual:

*“Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:***

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as



nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, diretamente ou através dos seus órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - apreciar, para registro, os cálculos para transferência aos Municípios de parcelas do Imposto sobre operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços;

VII - velar pela entrega, na forma e nos prazos constitucionais, dos recursos aos Municípios das parcelas a que se refere o inciso anterior;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e Patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



XI - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando, a decisão à Assembleia Legislativa;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.”

No que tange à competência do Tribunal de Contas, para fins de suspensão do certame, aparentemente, o ato se enquadra no disposto no Art. 47, inciso III, da Constituição Estadual, que preconiza competir ao Órgão apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título.

Entretanto, necessário trazer à baila o disposto no Regimento Interno do referido Tribunal:

“Seção III - CONCURSO PÚBLICO, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Art. 203. A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, realizados pela administração pública estadual e municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.”

Da análise do Regimento Interno, este preconiza que se mostra legítima a fiscalização do Tribunal de Contas sobre concursos públicos realizados, desde que concomitante à publicação do edital do certame, do termo aditivo ou de retificação do seu edital.

Destarte, afigura-se impertinente que o Tribunal de Contas, não no exercício de sua atividade precípua de fiscalização, mas acatando denúncia recebida pela ouvidoria, promova a extrema medida de suspensão do certame com base em Termos Aditivos e Retificações ao Edital realizadas há seis anos, especialmente se considerada a ausência de prévia oitiva do responsável pelo Concurso Público.



Registre-se ainda, que a mesma insurgência relatada ao Tribunal de Contas já fora apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle interno do Poder Judiciário, que considerou improcedente a pretensão versada no Procedimento de Controle Administrativo.

Feitas estas considerações, o ato combatido se reveste de indevida interferência à autonomia do Poder Judiciário, ao substituir e impor decisão em dissonância ao entendimento proferido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, evidencia-se o *fumus boni iuris*.

De mesmo modo, encontra-se presente o *periculum in mora*, ante o evidente prejuízo na determinação de sobrestamento do certame que se encontra em vias de conclusão e que se arrasta desde o ano de 2013.

Posto isso, em princípio, conclui-se pela relevância da fundamentação e pela ineficácia da medida acaso deferida ao final.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** postulado no *writ*, para suspender o ato combatido, determinando o regular prosseguimento do certame.

Notifique-se o Impetrado, do conteúdo da petição inicial e desta decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, preste as informações que entender necessárias.

Cumpra-se o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingressar no feito.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira



Relator

